

PROJETO DE LEI N.º 767/XII/4.^a

ALTERA O REGIME DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS
APLICÁVEL AOS ELEITOS LOCAIS E ALARGA O SEU ÂMBITO AOS
TITULARES DE ÓRGÃOS DE ENTIDADES INTERMUNICIPAIS E
ASSOCIAÇÕES DE FINS ESPECÍFICOS

Exposição de motivos

O Estatuto dos Eleitos Locais não prevê o regime de exclusividade dos eleitos locais que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro. A importância das autarquias locais e o seu vasto leque de atribuições e competências, bem como o volume dos orçamentos e de aquisição de bens e serviços exigem o reforço das garantias de imparcialidade de quem as gere.

Assim, os eleitos locais que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro passam a exercer o seu mandato em exclusividade.

Já os eleitos locais que exerçam o seu mandato em regime de permanência a meio tempo passam a ter um regime específico de incompatibilidades, que assegura o exercício do seu mandato com independência, mas ainda assim lhes permite que exerçam outras atividades, com as limitações que exige a independência do seu exercício de funções.

Os restantes eleitos locais ficam impedidos de exercer algumas atividades que colidam com o exercício do mandato. Opta-se por limitar especialmente o seu relacionamento em

atividades privadas com outras autarquias locais e entidades participadas com as quais a autarquia local onde exercem o mandato tenha especiais relações por via da coincidência territorial (freguesias e municípios cujo território coincida parcialmente), considerando as relações de poder fático existentes entre elas, bem como com entidades que tenham relações económicas com essas autarquias.

O regime de incompatibilidades e impedimentos dos eleitos locais é estendido aos titulares dos órgãos das entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos, cujo crescente feixe de atribuições e competências, definidas legalmente e delegáveis, aconselham a este cuidado, considerando especialmente o seu papel na gestão de fundos comunitários.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma altera a Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada pela Leis n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 55-A/2005, de 10 de outubro e pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, modificando o regime das incompatibilidades e impedimentos dos eleitos locais.

2 - O presente diploma altera ainda o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado como Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aplicando aos titulares de órgãos das entidades intermunicipais e das associações de autarquias de fins específicos o regime das incompatibilidades e impedimentos dos eleitos locais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de junho

O artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada pela Leis n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 55-A/2005, de 10 de outubro e pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Exclusividade e incompatibilidades

1 - Os membros de órgãos executivos de autarquias locais que exerçam o mandato em regime de permanência a tempo inteiro exercem o seu cargo em regime de exclusividade.

2 - Os membros de órgãos executivos de autarquias locais que exerçam o mandato em regime de permanência a meio tempo podem exercer outras funções remuneradas, sendo-lhes vedado:

- a) O exercício de atividades de comércio ou indústria, no âmbito da respetiva autarquia, ou em autarquias nela integradas territorialmente, por si ou entidade em que detenham participação, sem prejuízo de outras incompatibilidades estabelecidas legalmente;
- b) Exercer mandato contra ou a favor do Estado e pessoas coletivas públicas;
- c) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas;
- d) Exercer qualquer tipo de atividade em empresa ou entidade privada que tenha contratos ou seja beneficiária de subvenções ou qualquer tipo de financiamento da respetiva autarquia local, das autarquias locais cujo território coincida parcialmente com o da respetiva autarquia, das entidades em que a autarquia local participe e das entidades que estejam integradas no respetivo setor empresarial local.

3 - Os membros de órgãos executivos de autarquias locais que não exerçam o mandato em regime de permanência e os membros de órgãos deliberativos de autarquias locais estão impedidos de:

- a) Exercer mandato contra ou a favor da respetiva autarquia local, das autarquias locais cujo território coincida parcialmente com o da respetiva autarquia, das entidades em que a autarquia participe e das entidades que estejam integradas no respetivo setor empresarial local;
- b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos da respetiva autarquia local, das autarquias locais cujo território coincida parcialmente com o da respetiva autarquia, das entidades em que a autarquia local participe e das entidades que estejam integradas no respetivo setor empresarial local.

4 - (anterior n.º 2).

5 - (anterior n.º 3).”

Artigo 3.º

Alteração ao regime jurídico das autarquias locais

1 - O artigo 110.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado como Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 110.º

(...)

As associações de autarquias locais de fins específicos regem-se pelo disposto na presente lei e na demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, estando nomeadamente sujeitas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos do Estatuto dos Eleitos Locais, quanto aos titulares dos seus órgãos, dos cargos públicos e dos trabalhadores em funções públicas, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;

i) (...)

j) (...)

k) (...)"

2 - É aditado um artigo 103.º-A ao Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado como Anexo I da Lei n.º 75.º/2013, de 12 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 103.º-A

Exclusividade e incompatibilidades

1 - Aos membros dos órgãos das entidades intermunicipais é aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto dos Eleitos Locais, com as devidas adaptações.

2 - Os membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal que sejam remunerados são equiparados a membros de órgãos executivos de autarquias locais que exerçam o mandato em regime de permanência a tempo inteiro.

3 - Os restantes membros dos órgãos das entidades intermunicipais são equiparados a membros de órgãos executivos de autarquias locais que não exerçam o mandato em regime de permanência e a membros de órgãos deliberativos de autarquias locais.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,